



Poder Judiciário do Estado de Goiás

3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos

Comarca de Goiânia

mProcesso digital: 5516081.67.2018.8.09.0051

Natureza: Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009)

Autor(a)(s): Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos e Gestão de Frotas - ANAV

Requerido(a)(s): Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade de Goiânia

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO com pedido liminar impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS E GESTÃO DE FROTAS – ANAV, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, via de advogado legalmente constituído, em face do ilustre SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE e do DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, devidamente qualificado na inicial.

Expõe a impetrante, em suma, que é associação legalmente constituída há mais de ano, composto por pessoas jurídicas de direito privado que exercem a atividade de locação de veículos em diversos Estados.

Destaca que apesar das empresas associadas atuarem em todo o território nacional, em cumprimento à exigência contida no artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro, cada uma delas está obrigada a registrar e licenciar seus automóveis no Departamento de Trânsito vinculado ao Município de seu domicílio.

Aduz, outrossim, que as associadas da impetrante possuem parcerias com as empresas de aplicativos de transporte privado de passageiros (UBER, Cabify, 99 e outras), em que se comprometem a oferecer descontos em locações diárias e mensais aos motoristas contratantes independentes, que não possuem veículo próprio, ou cujo automóvel do “dia a dia” não se encaixa nos padrões exigidos pelos aplicativos e/ou regulamentações locais, trazendo benefícios aos prestadores de serviço e aos usuários de tais aplicativos.

Continua, dizendo que com a ampliação desta atividade em todo o território brasileiro, especialmente nas grandes cidades, alguns Municípios entenderam por bem regulamentar a atividade, antes mesmo da regulamentação federal, que se deu através da edição da Lei nº 13.640/2018, como no caso do Município de Goiânia.

No que concerne às disposições da Lei Federal nº 13.640/2018, destaca-se: (i) a legalidade do serviço; (ii) a natureza privada do serviço; (iii) a desobrigação do uso de “placas vermelhas” dos veículos; (iv) a desnecessidade de autorização municipal para o exercício da atividade; e (v) a possibilidade de regulamentação suplementar pelos Municípios

Ressalta, ainda, que no âmbito deste município, a atividade de transporte individual de passageiros foi regulamentada em 2017 (06.10.2017), por meio do Decreto nº 2.890, em vigor desde 06.04.2018, trazendo novas regras para o desenvolvimento da atividade, dentre elas, a exigência de que os veículos a serem utilizados na prestação do serviço serem, necessariamente, licenciados no Município de Goiânia, sob pena de serem penalizados, nos termos do

Valor: R\$ 50.000,00 | Classificador: EXPEDIR MANDADO
Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009)
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: Mariana Ribeiro Takano - Data: 31/10/2018 16:00:32

artigo 32 do Decreto, já que não conseguirão obter a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores.

Afirma, todavia, que tal exigência é ilegítima, pois o Decreto cria uma reserva de mercado restrito para as empresas sediadas/domiciliadas neste Município, impedindo que aquelas estabelecidas em outras cidades aluguem seus veículos para os colaboradores do Município – como é o caso de todas as associadas da impetrante.

Prossegue dizendo que esta limitação configura vedação inexistente na legislação geral que disciplina a matéria, tendo, inclusive, sido proposto projeto de decreto legislativo para sustar os efeitos do mencionado Decreto, por ter sido publicado em desacordo com o ordenamento jurídico, descumprindo, inclusive, etapas formais necessárias à plena eficácia e validade do ato. Entretanto, o autor do PDL requereu a retirada da presente proposição, com o consequente encaminhamento ao arquivo.

Ressalva também que o decreto municipal regulamentador provocará a devolução dos veículos já locados, sendo também óbice à realização de novos alugueis e, conseqüentemente, perdas financeiras às associadas da impetrante e embaraço à livre concorrência, além de causar prejuízos ao labor dos condutores/locatários que não possuam veículo próprio.

Arremata, discorrendo que está configurado o justo receio de ato coator apto a violar o direito líquido e certo das associadas da ANAV (ou seja, que, por força do artigo 120 do CTB, licenciam seus veículos em DETRANS vinculados a outras municipalidades), suficiente a ensejar a impetração da presente ação mandamental em caráter preventivo, em virtude da vigência do Decreto Municipal nº 2.890/2017 desde 06.04.2018.

Requer, portanto, que seja concedido liminar a fim de que seja determinado às autoridades coatoras, assim como todos os órgãos, departamentos e agentes a ela subordinados ou conveniados, que se abstenham de exigir a apresentação de licenciamento do veículo no Município de Goiânia para fins de credenciamento de motoristas de transporte individual privado, e de aplicar qualquer sanção em decorrência do não atendimento de tal exigência, permitindo-se, conseqüentemente, o credenciamento/utilização de veículos das associadas da impetrante, mesmo que licenciados em DETRANS vinculados a outras cidades.

Juntou documentos com a inicial.

É o breve relatório. Decido.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar interposto por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS E GESTÃO DE FROTAS - ANAV em face do ilustre SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE e do DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO.

A priori, cumpre destacar que a ação constitucional de mandado de segurança possui procedimento especial ditado pela Lei nº 12.016/09, aplicando-se somente de forma subsidiária as normas trazidas pelo Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15.

Pois bem. Sabe-se que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, ou seja, a relevância dos motivos ensejadores do pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, caso este venha a ser reconhecido na decisão de mérito (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Mais especificamente, cuidando-se de mandado de segurança preventivo tem-se como pressuposto necessário a existência de ameaça a direito líquido e certo que importe justo receio de que venha a ser praticado ato tido como ilegal.

Vale ressaltar, ainda, que a concessão da liminar não implica em compromisso com a solução final, assim como o seu indeferimento não antecipa o malogro da pretensão inicial.



Com efeito, a Lei Federal nº 12.587/12 institui as diretrizes da política nacional de mobilidade urbana, permitindo o transporte individual particular no artigo 4º, inciso X, distinguindo-o do transporte público individual, táxi, previsto no inciso VIII do mesmo artigo, bem como traça distinção no artigo 3º da natureza do serviço, podendo ser público ou privado.

Posteriormente, a Lei Federal nº 13.640/2018 regulamentou o transporte remunerado privado individual de passageiros, trazendo os requisitos exigidos para o cadastramento do prestador desta modalidade de serviço.

Ora, o transporte individual de passageiros realizado através de plataformas digitais operadas por empresas como Uber, Cabify, 99POP e similares consiste em atividade econômica tipicamente privada, não sendo legítima nenhum tipo de interferência do Poder Público quanto a eventual limitação da liberdade na prestação do serviço não prevista na legislação federal, até porque, pelo princípio da legalidade é vedado a imposição ao cidadão de restrição não prevista em lei.

Neste sentido, entendo que o Decreto Municipal nº 2.890/2017 não pode estabelecer exigências além daquelas pressentidas na legislação federal, como no caso do inciso III do artigo 18, no qual há a exigência de que os veículos destinados à exploração da atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros devem possuir Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) no Município de Goiânia, sob pena de possível violação da competência legislativa da União, do princípio da legalidade e da livre concorrência, já que cria uma reserva de mercado restrito para as empresas domiciliadas neste Município.

Ademais, o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro determina que: "*Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei*" (grifei) não podendo haver restrições quanto a circulação nesta municipalidade de veículos licenciados perante outros municípios.

Neste sentido, como bem destacado no julgamento do MS 1045052-47.2017.8.26.0053 da Comarca de São Paulo – TJSP em caso análogo a este, em que um motorista de aplicativo questiona a mesma exigência objeto desta ação, no Município de São Paulo – SP:

"Restringir a atividade do impetrante dentro do Município de São Paulo pela ausência de Certificado de Licenciamento emitida por este mesmo município, com desprezo ao licenciamento realizado em outro local dentro deste Estado, sugere afronta ao disposto pelo artigo 30, incisos I e VIII bem como artigo 5º, inciso II, e 170, parágrafo único, todos da Constituição Federal. Afinal, o registro do veículo demanda comprovação de residência no respectivo local (artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro)."

Outrossim, vislumbro, da mesma forma, a urgência do perigo, uma vez que poderá haver a restrição do uso de veículos com emplacamento em outras municipalidades na prestação do serviço privativo de transporte individual de passageiros, incluindo os das empresas associadas da autora, acarretando prejuízos de ordem econômica não só a tais empresas, mas também e principalmente de ordem social comprometendo ao labor dos motoristas que fazem uso destes veículos.

Assim sendo, defiro o pedido de liminar para determinar às autoridades coatoras que se abstenham de exigir a apresentação de licenciamento do veículo no Município de Goiânia para fins de credenciamento de motoristas de transporte individual privado, bem como de aplicar qualquer sanção em decorrência do não atendimento desta exigência, permitindo-se, conseqüentemente, o credenciamento/utilização de veículos das associadas da impetrante, mesmo que licenciados em DETRANs vinculados a outras cidades.

Efetivada a medida, notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações que julgarem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do ajuizamento da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009).



Conste dos mandados e providencie a escrivania a advertência ao senhor oficial de justiça quanto à obrigatoriedade de proceder a notificação pessoal e individualizada dos impetrados e, não apenas do Procurador-Geral do Município, como reiteradamente vem ocorrendo em casos semelhantes.

Proceda a Escrivania com a retirada da pendência de urgência / liminar da capa dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA

Juíza de Direito

Valor: R\$ 50.000,00 | Classificador: EXPEDIR MANDADO
Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009)
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: Mariana Ribeiro Takano - Data: 31/10/2018 16:00:32